



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3154, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre programas de enfrentamento da violência doméstica e familiar em estabelecimentos de ensino."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	001; 002
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	003
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 3.154, de 2019)

Acrescente-se o §4º ao art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2000, alterado pelo Projeto de Lei nº 3.154, de 2019:

“Art. 35.....

.....
.....
§ 4º A realização das campanhas de que trata o §1º será incluída como um dos critérios para a avaliação das instituições de ensino superior públicas e privadas, prevista no art. 46, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende estabelecer um mecanismo que incentive as instituições de ensino superior a efetivamente realizarem campanhas de combate à violência doméstica e familiar. Determina-se, assim, que, no processo de avaliação regular a que estão sujeitas as instituições de ensino superior, sejam incluídos critérios relacionados ao cumprimento da determinação que este Projeto de Lei pretende inaugurar.

Desta forma, espera-se que, dentro de processo já estabelecido de avaliação, estas instituições terão que demonstrar que estas campanhas foram efetivamente realizadas.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 3.154, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2000, alterado pelo Projeto de Lei nº 3.154, de 2019:

“Art. 35.....

.....
§ 1º As instituições públicas de ensino de todos os níveis e modalidades, com prioridade para o ensino médio, devem realizar campanhas de conscientização sobre igualdade de gênero, de prevenção da violência doméstica e familiar e de divulgação de canais de denúncia.

§ 2º Para atender ao disposto no § 1º, os órgãos gestores da educação poderão firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não-governamentais, empresas públicas e privadas, associações civis, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

§ 3º O poder público estimulará a realização das campanhas de que trata o § 1º em instituições particulares de ensino de todos os níveis e modalidades, com prioridade para o ensino médio.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a iniciativa do Projeto de Lei nº 3.154, de 2019, ao promover a realização de campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar em estabelecimentos de ensino. Sugere-se, no entanto, a ampliação do escopo destas campanhas para abranger a igualdade de gênero como um todo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FABIANO CONTARATO**

Explica-se. A violência doméstica e familiar, especialmente contra mulheres, se funda, na maioria das vezes, em uma compreensão absolutamente retrógrada sobre os papéis da mulher na sociedade. Essa compreensão acaba justificando, na mente dos agressores, sentimentos de posse e ciúme, por exemplo, que acarretam as diferentes formas de violência objeto da Lei Maria da Penha.

No mais, especialmente com relação a crianças e adolescentes, pode ser mais efetivo promover campanhas positivas – que promovam a igualdade de gênero – do que campanhas negativas – contra a violência doméstica e familiar – ainda que se reconheça a importância destas últimas especialmente para a identificação destes casos. Por esse motivo, sugere-se também a inclusão da divulgação de canais de denúncia como uma das metas destas campanhas.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA - PLEN

(ao PL nº 3.154, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei (PL) nº 3.154, de 2019:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14

Art. 14-B. Nas causas cíveis em que a vítima de violência doméstica e familiar figure como parte, o depoimento da mulher vitimada ou de suas testemunhas e informantes obedecerá às seguintes diretrizes:

I – proteção da integridade física, psíquica e emocional dos depoentes, ante as excepcionais circunstâncias da violência doméstica e familiar;

II - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada que não tenham relação com a violência doméstica e familiar;

III – a tomada do depoimento deve ser realizada em recinto especialmente concebido para esta finalidade, que conterá dispositivos apropriados à idade e estado de saúde da mulher vítima de violência doméstica e familiar ou de suas testemunhas, bem como à espécie e gravidade da violência sofrida;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

IV – se necessário, a tomada do depoimento deverá ser intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

V – o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia ficarem à disposição das partes, seus advogados e do ministério público;

Parágrafo único: Esta regra também tem aplicação nos casos em que se verificou o início da situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação.

Art. 14-C. Nas causas cíveis em que a vítima de violência doméstica e familiar figure como parte, mediante pedido da mulher ofendida ou do ministério público, o juízo adotará providências para que o réu e seus advogados não tenham acesso a informações sobre a residência familiar ou profissional da vítima.

Art. 14-D. As ações decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher devem correr em segredo de justiça, devendo apenas as medidas de proteção serem públicas, visando a maior proteção à vítima. O sigilo poderá ser dispensado por vontade exclusiva da vítima.

”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha é uma importante medida no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Contudo, ainda não prevê medidas que assegurem



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

a oitiva adequada da mulher ofendida e das testemunhas do fato, especialmente nas ações cíveis em que figurem como parte.

Não é raro saber que agressores se aproveitem da aproximação decorrente da realização de audiência para ameaçarem, agredirem e até mesmo matarem as mulheres.

Causou grande repercussão a notícia de que uma mulher vítima de violência doméstica teria sido pressionada a participar de uma audiência de “constelação familiar” na qual o juízo pretendia fazer ela perdoar o agressor (cf: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/05/constelacao-familiar-na-justica-me-mandaram-perdoar-ex-que-me-agrediu.htm>), em flagrante subversão à própria lógica da constelação familiar.

Daí porque se recomenda a adoção das técnicas do chamado “depoimento sem dano”, que já é adotado com sucesso nos juizados da infância e da juventude. Assim como a criança em situação de risco, a mulher vítima de violência doméstica também se encontra em situação de vulnerabilidade, o que justifica inclusive a intervenção obrigatória do Ministério Público.

Destarte, a fim de proteger a intimidade e a integridade física e psíquica da vítima, esta emenda propõe alteração na Lei Maria da Penha para estampar em lei a adoção de uma série de medidas no sentido de reforçar a proteção das mulheres e de seus familiares.

A questão vem sendo tratada pela Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco, sendo a referida emenda a tradução de legítima reivindicação das advogadas, conduzida por sua vice-presidente, a advogada Ingrid Zanella.

Calcada em tais, solicito apoio dos eminentes Pares para aprovação da presente emenda.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 3154, de 2019)

Acrescente-se os seguintes §§4º e 5º ao art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conforme proposta no art. 1º do Projeto de Lei nº 3.154, de 2019:

“Art.35.

4º O poder público fará a divulgação na internet e em quaisquer outros meios digitais dos conteúdos e propósitos das campanhas mencionadas nos §§1º e 3º deste artigo.

§ 5º O poder público capacitará educadores e outros profissionais encarregados da produção e da divulgação das campanhas determinadas neste artigo, diretamente ou por meio das parcerias e convênios previstas no § 2º deste artigo.””(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Observamos com muito bons olhos a iniciativa contida no Projeto de Lei nº 3.154, de 2019. Nossa ideia, com esta Emenda, é tão-somente a de levar o conteúdo da proposição à forma digital, à internet, enfim. Parte importante da vida mental de hoje dá-se na relação da pessoa com a internet. É na rede que se cultiva boa parte de nossas crenças, gostos e aversões.

Nada mais natural, portanto, do que levar os excelentes conteúdos da proposição ao formato digital – gesto que, por sinal, não faz com que a proposição implique custos adicionais ao poder público, pois adere ao espírito geral da proposição, que é o de se valer da capacidade instalada nas redes de ensino, conforme esclarece sua justificação.

Considerada a importância da internet em nossos dias, deixá-la de fora da proposição equivaleria a desperdiçar, anacronicamente, aquele que é talvez o mais significativo meio de acesso às consciências individuais em nossa época.

A Emenda também estabelece que para atuar nas ações e iniciativas especificadas no Projeto de Lei, os profissionais e educadores serão devidamente capacitados.

São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares apoio a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS